70 ANOS DE TOMBAMENTO NO BRASIL

***Sonia Rabello - Carta Forense, Rio de Janeiro, p. 37 - 37, 01 outubro de 2007**

Neste ano de 2007 faz 70 anos que o Brasil preserva sua identidade cultural por meio do tombamento. Em 30 de Novembro de 1937, foi editado, pelo então presidente Getúlio Vargas o Decreto-lei 25, norma que introduziu no sistema jurídico brasileiro a figura do tombamento. Esta mesma norma se encontra vigente até os dias de hoje; e é ela que dá a base legal nacional para as ações do poder público que visam à proteção do patrimônio cultural material que importa conservar. Por isso, vale revisitar alguns de seus aspectos para observar como um texto legal, que inovou em matéria de proteção de direitos sociais e difusos, limitando fortemente o conteúdo do exercício do direito de propriedade, conseguiu, ao longo de sete décadas, permanecer incólume, fazer tradição, ser exemplo para outras normas similares de Estados e Municípios brasileiros, e ainda ser eficaz nas suas finalidades.

É bom lembrar que o Decreto-lei 25 tomou esta forma porque o Congresso Nacional foi fechado. Contudo, o seu texto já havia sido objeto de debates e votação no Parlamento, e encontrava-se em vias de aprovação. Uma das maiores qualidades do seu texto é a simplicidade com que trata a matéria. Nos seus 30 artigos ele contém o essencial: ele define quais as qualidades culturais que um bem deve ter para ser considerado de valor cultural, referindo-se aí aos valores histórico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico; ele prevê, sucintamente o procedimento e a forma do ato administrativo do tombamento; e, finalmente, prevê os efeitos a serem produzidos após o reconhecimento, pelo Poder Público, do bem como patrimônio cultural da sociedade, mencionando as exigências e conseqüências da preservação pelo tombamento.

O texto é claro e objetivo, mas ao mesmo tempo aberto e flexível. Por ser claro e objetivo ele não deixa dúvidas quanto ao que pode, ou deve ser preservado, e por quê - ou seja, a motivação do ato, tão necessária à sua legitimidade. Por outro lado, o texto é aberto e flexível, sobretudo nas referências conceituais que fundamentam a ação do Poder Público, o que permitiu que, ao longo de décadas, a compreensão do conceito de bem cultural fosse sendo amalgamado pelos valores culturais em permanente processo de mutação na sociedade. Exemplo disto é a referência feita, no art.18 do Decreto-lei, às restrições a serem feitas à vizinhança do bem tombado, visando garantir a sua visibilidade. O conceito de

É permitida a cópia total ou parcial dos textos disponibilizados no website desde que citada a fonte.

vizinhança estrito senso evoluiu para compreendê-lo como *entorno*, e daí para compreendê-lo como *ambiência* – ou seja, o sentido de vizinhança é atualmente entendido como o envoltório que permite "ver" o bem cultural, apreendendo-o de forma ampla, a partir da sua inserção no seu contexto, já que, sem esta "visão", o bem pode perder o sentido.

Estas novas leituras do texto da lei forem sendo feitas paulatinamente, em um diálogo estendido por anos, e travado entre a sociedade, os técnicos da área, e os tribunais que, ao julgarem as lides que lhe foram sendo postas, foram endossando, ou não, as novas propostas, e os limites de ação do poder público na área. O Judiciário teve papel fundamental na implantação da política de proteção do patrimônio cultural brasileiro. Coube à Corte Suprema definir, dentre várias questões, o aspecto que entendemos ser o mais crucial na viabilização (econômica) da proteção do patrimônio cultural brasileiro: a regra de que o tombamento, sendo uma limitação administrativa, não ensejava o cabimento de indenização ao proprietário do bem. A primeira decisão de referência é a do chamado Arco do Telles, e se deu em 1942, (AC 7377 de 17 de Junho). A partir desta decisão construiu-se no País, a esteira que, não só viabilizou a preservação do patrimônio cultural brasileiro, como também abriu o caminho para que, décadas mais tarde, a legislação de proteção do meio ambiente seguisse a mesma trilha, com os mesmos pressupostos jurídicos já consolidados, mas já com sua legislação própria.

A construção jurídica da figura do tombamento no Brasil contou, pois, com os elementos importantes na consolidação de qualquer política pública: a previsão normativa por meio de uma lei clara e tecnicamente bem elaborada no que diz respeito a seus elementos essenciais; uma constante e coerente ação do Poder Público na persecução daquele interesse público, e uma resposta positiva do Poder Judiciário na efetivação daquela política. Os embates não foram pequenos, nem poucos, sobretudo porque o tombamento sempre significou, num primeiro momento, uma exigência a mais, feita aos proprietários de bens materiais, tendo em vista o interesse coletivo. Não poucas vezes estas exigências significaram uma diminuição do valor econômico (de venda) da propriedade, se comparada com outras propriedades que não tiveram o seu reconhecimento como bem cultural. Mas este movimento econômico inicial muitas vezes não se manteve constante. Hoje, em cidades como Paraty (RJ), ou Tiradentes (MG), como em muitas outras cidades no Brasil, são os imóveis localizados nas áreas tombadas aqueles que têm maior valor econômico de venda, invertendo assim a antiga ordem das coisas.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, reitera que a preservação do patrimônio cultural é um valor de interesse público, com *status* constitucional. Ela está

É permitida a cópia total ou parcial dos textos disponibilizados no website desde que citada a fonte.

inserida no conjunto dos direitos difusos, ou seja, dentre os valores que pertencem a todos, e são insusceptíveis de apropriação individual. Consubstanciam-se, pois, na modernidade, em algo que vai além do indivíduo, e que opera no nível mais amplo da sociedade: no nível social que é compartilhado, redistributivo, e acessível a todos os cidadãos. Aí estão inseridos também os valores da proteção ao meio ambiente, e os valores e direitos urbanísticos à cidade, com serviços públicos e qualidade de vida. Junto com estes novos patrimônios coletivos é que a preservação do patrimônio cultural se revitaliza e se coloca, novamente, na pauta jurídica. É o antigo que se fez moderno. É o antigo que, há sete décadas apontou o caminho para uma sociedade menos individualista, equilibrando os interesses públicos e privados. Em meio novos caminhos e categorias jurídicas que surgem hoje no campo dos direitos difusos e coletivos, o tombamento continua tendo o seu papel, e sendo um exemplo de atendimento eficaz de um propósito – de uma política pública – que se pode dizer verdadeiramente coletiva e social.

---

* SONIA RABELLO é professora titular de Direito Administrativo e de Direito Urbanístico na Faculdade de Direito da UERJ. É Professora colaboradora do Programa para América Latina do Lincoln Institute of Land Policy, Mass. EUA. Foi Procuradora do Município do Rio de Janeiro, e sua Procuradora Geral de 1992 a 1998, e Diretora da Diretoria do Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. É representante brasileira junto ao Comitê de Legislação e Administração do ICOMOS (Internacional Committee of Monuments and Sites) da UNESCO. Dentre outras obras é autora do livro “O Estado na Preservação dos Bens Culturais” – ed. Renovar.

É permitida a cópia total ou parcial dos textos disponibilizados no website desde que citada a fonte.